

O IMPACTO DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW) NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Milena de Araújo Costa

Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo CEI/INTROCRIM.
Membra do Grupo de Pesquisa de Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9086-1909>
E-mail: costamilenaa@gmail.com

Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras

Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Doutora em Ciências Sociais pela UFRN.
Mestra em Direito pela UFBA.
Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7707-4003>
E-mail: ericanutoveras@gmail.com

Recebido em: 28/06/2023

Aprovado em: 01/11/2023

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar o impacto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) no Brasil através de uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, para se alcançar o objetivo geral pretendido, este estudo tem uma abordagem qualitativa e uma natureza aplicada. Com relação à metodologia, ela pode ser considerada exploratório. O método utilizado é o dedutivo, e a técnica de procedimento preponderante é a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, destacando na discussão as contribuições da literatura especializada nas áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito das Mulheres e Tratados Internacionais.

Palavras-chave: CEDAW; direito das mulheres; Supremo Tribunal Federal.

THE IMPACT OF THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW) IN BRAZIL: AN ANALYSIS BASED ON THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT

ABSTRACT

This article aims to analyze the impact of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) in Brazil through an analysis of the jurisprudence of

the Federal Supreme Court. Thus, to achieve the intended general objective, this study has a qualitative approach and an applied nature. Regarding methodology, it can be considered exploratory. The method used is deductive, and the preponderant procedural technique is the jurisprudential and bibliographical research, highlighting in the discussion the contributions of specialized literature in the areas of International Human Rights Law, Women's Law and International Treaties.

Keywords: CEDAW; women's right; Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

A defesa dos direitos humanos no âmbito dos direitos das mulheres advém da difusão de uma luta crescente com projeção internacional. Essa luta promoveu o reconhecimento das mulheres em um sistema universal de promoção e proteção de direitos humanos a partir da Carta das Nações Unidas de 1946, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

A CEDAW pode ser considerada como uma verdadeira Declaração Universal dos Direitos da Mulher, consolidando todos os avanços da ONU nesse sentido até então, é o único tratado internacional que trata de forma ampla os direitos das mulheres, ao abordar tantos direitos políticos e civis, quanto os econômicos, sociais e culturais.

Nesse sentido, a presente pesquisa vai discutir o impacto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher no Brasil, por meio de uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, surge a seguinte problemática: O Supremo Tribunal Federal utiliza a CEDAW como fundamento de proteção dos direitos humanos das mulheres nas suas decisões?

Então, o presente artigo tem o objetivo de analisar o possível impacto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher no Brasil através jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O trabalho se encontra estruturado em três capítulos que, por sua vez, desenvolvem os objetivos específicos da pesquisa. O primeiro capítulo tratará dos aspectos gerais do sistema internacional de direitos humanos e a proteção às mulheres. O segundo capítulo abordará a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. No terceiro capítulo, a meta principal é examinar o impacto da CEDAW no Brasil a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, para se alcançar o objetivo geral pretendido, este estudo tem uma abordagem qualitativa e uma natureza aplicada. À vista disso, para se alcançar os objetivos pretendidos, será realizado um estudo de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com caráter exploratório. O método utilizado é o dedutivo e as técnicas de procedimento preponderante é a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, assim, trazendo-se considerações da doutrina nacional e estrangeira sobre os temas desenvolvidos, como também, traçando uma evolução conceitual sobre o tema, com a análise de dados gerais.

Dessa forma, o estudo será realizado através de uma revisão da literatura especializada nas áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito das Mulheres e Tratados Internacionais.

Ademais, serão examinados processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal sobre situações envolvendo matéria de direito das mulheres, especificamente, processos que citam a CEDAW. Assim, tais decisões vão ser colhidas do site do Tribunal supramencionado, mediante a utilização das seguintes palavras-chave: “CEDAW” e “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”. Outrossim, convém esclarecer que todos os processos selecionados vão dizer respeito aos processos que se iniciaram entre 2017 e março de 2023.

Diante disso, este artigo trata de um tema atual e de grande relevância social, pois, vivemos em uma época na qual a existência de uma miríade de ordenamentos jurídicos se entrelaça, então, evidentemente, a articulação para que os órgãos jurisdicionais internos incorporem como uma prática corriqueira o manejo de normas internacionais, principalmente quando a matéria envolver os direitos humanos das mulheres é imprescindível.

Espera-se, por conseguinte, que esta pesquisa possa fomentar o debate acadêmico a respeito desse assunto e contribuir trazendo análises que justifiquem a necessária garantia dos direitos humanos em matéria proteção dos direitos das mulheres.

2 ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO ÀS MULHERES

A Carta da ONU, já em seu preâmbulo, consta a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Essa inclusão é de suma importância por se tratar da inserção do tema da igualdade de gênero no cenário internacional. Portanto, a Carta da ONU dá os primeiros passos para a construção de futuros documentos internacionais de direitos humanos acerca do tema da

igualdade de gênero.

Dessa forma, a Convenção da ONU sobre a Mulher apresenta uma série de dispositivos tutelares dos direitos das mulheres à participação na vida pública e política do país, às mesmas oportunidades de emprego e igual remuneração, à influência decisiva nos assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, assim como outros direitos civis, políticos, econômicos e sociais.

Os direitos das mulheres previstos na Constituição Federal de 1988 advieram do suporte dado pelo movimento de mulheres que buscavam a defesa de seus direitos, resultando na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, contribuindo, inclusive, quanto ao direito de tratamento da proteção da maternidade como direito social, o desenvolvimento do planejamento familiar e a coibição de violência no âmbito familiar (Brasil, 1986).

Seguindo a tendência de inúmeros Estados democráticos e em observância ao princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos, o Brasil passou a celebrar e manifestar a sua adesão a inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A importância dos referidos tratados é incontestável, no que tange à complementaridade ao catálogo de direitos fundamentais insculpidos pela ordem constitucional (Moreira, 2015).

Destarte, os primeiros documentos internacionais a contemplar a mulher de forma específica haviam surgido timidamente, a começar pela menção, na Carta das Nações Unidas de 1945, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na qual restam proibições de distinções em razão do sexo e declara-se a igualdade no casamento.

Dessa forma, em 1945, pela Carta das Nações Unidas à Organização das Nações Unidas (ONU), cuja criação se deu com diversos objetivos, como promover e proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, fazer a manutenção da segurança internacional, realizar a implementação de medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão (Almeida; Torres, 2019).

Dessa maneira, o alicerce para essa mudança vital no cenário mundial foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não obstante tenha nascido como mera recomendação, ou seja, sem força legal. Todavia, serviu como documento basilar para a elaboração dos tratados internacionais de direitos humanos no plano internacional (Mazzuoli, 2015).

A partir da Declaração de 1948, inicia-se o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio do amparo de vários instrumentos internacionais de proteção. Sob esse prisma, a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades

humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano (Piovesan, 2014).

Nessa mesma linha de pensamento, em 1948, foi adotada e promulgada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que foi considerada como o marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracterizada como um direito de proteção que visa a uma tutela universal. Com o surgimento da DUDH, a ideia da dignidade da pessoa humana como fundamento da proteção aos Direitos Humanos passa a ser observada em todos os instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, basta a condição de pessoa para que se possua a titularidade desses direitos, e são desnecessárias as peculiaridades sociais ou culturais de uma determinada sociedade.

A Declaração Universal representa a valoração das pessoas, de maneira que o princípio da dignidade da pessoa humana, junto princípio da igualdade e da não discriminação adquirem status de normas e princípios que fundamentam todo o processo de positivação dos direitos humanos no plano internacional (Gurgel, 2018).

A partir da DUDH, todos os tratados de direitos humanos do sistema global (ONU) e majoritariamente os sistemas regionais de proteção (Africano, Interamericano, Europeu e Asiático), agregam os direitos humanos de primeira e segunda dimensão, direitos estes que têm como fundamento jurídico e eixo central dos direitos da pessoa, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e não discriminação (Gurgel, 2018).

Nesse sentido, o discurso dos direitos humanos na esfera internacional ganhou grande força a partir do século XX e do final da 2ª Guerra Mundial. Isto é, quando se trata das lutas em prol dos direitos humanos das mulheres no cenário internacional, alguns marcos são inegáveis, em especial: as três conferências mundiais sobre direitos humanos das mulheres (do México em 1975, de Copenhague em 1980 e de Nairóbi em 1985) e a Conferência de Beijing de 1995, esta que se apresenta como o marco fundamental da inserção das lutas das mulheres pelo respeito de seus direitos humanos (Kyrillos, 2017).

Assim, vale ressaltar que o Brasil é signatário de todos os instrumentos internacionais que promovem, de forma direta ou indireta, a proteção aos Direitos Humanos das Mulheres e a eliminação da violência de gênero. Desse modo, o Brasil promulgou quatro documentos do Sistema Global sobre a temática na legislação nacional¹. Já oriundos do Sistema

¹ Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), em 1963; Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957), em 1969; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW – (1979), em 1984; e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999), em 2002.

Interamericano, foram promulgados três instrumentos².

Diante disso, em 1966, foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ambos os pactos, em seus preâmbulos, reafirmam as qualidades de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, destacam-se dois documentos normativos: a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Ambos são considerados importantes instrumentos contra a violência e discriminação contra a mulher, especialmente no que tange à perspectiva de mudança e práticas discriminatórias.

Sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)³ e o Protocolo Facultativo, os estados partes se submetem ao sistema de supervisão previsto no texto internacional, inclusive o Brasil.

A CEDAW é um instrumento internacional que se refere à proteção e à promoção dos Direitos Humanos da mulher no nível universal. Traz a preocupação de que, apesar de inúmeros instrumentos visarem à igualdade dos seres humanos, a mulher ainda continua a ser objeto de discriminação e assegura ser indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país a preocupação quanto à situação particular de vulnerabilidade da mulher (Almeida; Torres, 2019).

Como se depreende da leitura da Convenção, nota-se a preocupação com a contínua discriminação das mulheres, inobstante os diversos instrumentos internacionais de proteção e a consequente violação dos princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação da mulher em diversas esferas da vida política, social, econômica e cultural prejudicada ainda mais em situações de pobreza. Além disso, é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher, a eliminação de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, dentre outros, e necessário repensar o papel do homem e da mulher na sociedade e na família.

Nesse sentido, conforme os artigos 1º e 2º, a CEDAW proíbe a discriminação em todas

² Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948), em 1950; Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948), em 1952; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (1994), em 1996.

³ A Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi criada em 1979, entrou em vigor em 1981 e foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 93 de 1983, tendo retirado as reservas, em 1994, pelo Decreto no. 26. O Protocolo Facultativo foi ratificado em 2002, pelo Decreto 107/2002.

as suas formas e a compreende como toda e “qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo”, cabendo aos Estados criar medidas para evitá-la e eliminá-la.

Já a Convenção de Belém do Pará, também ratificada pelo Brasil, é a referência normativa internacional contra a violência contra a mulher, ou seja, em seu artigo 1º, explicita que toda ação “baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Bucci; Reis, 2021, p. 175).

A convenção supracitada, no que diz respeito à concepção de gênero a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, assegura às mulheres a erradicação da violência, a qual surgem mecanismos internacionais de proteção de seus direitos, como, por exemplo, o envio de petições que contenham denúncias de violências para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Piovesan, 2014).

Essa convenção repudia a violência contra a mulher, pois constitui uma ofensa à dignidade da pessoa, bem como, corresponde a uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. É organizada em cinco capítulos, contendo 25 artigos, a qual versa sobre a violência contra a mulher, apresenta a proteção de seus direitos, bem como as responsabilidades dos estados partes (Ferreira, 2014).

Dito isso, vale ressaltar que os direitos das mulheres é uma questão global com suporte das Nações Unidas, por meio da sua agenda para igualdade de gênero, do movimento das mulheres, da opinião pública internacional e do poder democrático dos países ocidentais, dentre outros motivos (Días, 2014). Assim, o Protocolo Opcional adotado pela CEDAW é um importante instrumento jurídico, pois, atualmente, a Convenção possui dimensão global e pode ser utilizada por movimentos feministas, de mulheres, bem como pela comunidade jurídica e gestores para pressionar os Estados a reconhecerem os Direitos Humanos das mulheres.

Elucidados os aspectos essenciais do Sistema Internacional de Direitos Humanos e proteção às mulheres, passa-se ao estudo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher.

3 A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)

Neste tópico, serão abordados aspectos gerais sobre a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, também chamada de Convenção da

Mulher.

Em 1979, a Assembleia Geral aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Esse tratado, em vigor desde 1981, e do qual fazem parte 187 Estados, é o resultado de todos os esforços e impulsos que antecederam a luta pela igualdade real e, em particular, foi impulsionada por três Conferências Mundiais das Nações Unidas sobre a Mulher que tiveram lugar no México (1975), em Copenhague (1980) e em Nairobi (1985). A primeira dessas conferências mundiais, celebrada na Cidade do México, merece uma menção especial, na medida em que nesta foi destacada a necessidade de criar a Convenção.

A CEDAW trata-se de um marco na proteção internacional ampla dos direitos das mulheres, e foi o primeiro documento internacional a dispor de maneira detalhada e ampla sobre os direitos destas, sobre a busca pela erradicação da discriminação contra a mulher e sobre a igualdade de gênero, definiu-se em seu texto o que se configura como discriminação contra a mulher, prevendo uma série de direitos a serem respeitados e protegidos pelos Estados-parte, além de estabelecer uma agenda para ações nacionais com o objetivo de implementar efetivamente tais direitos (Oliveira; Teresi, 2017).

O Brasil é signatário da CEDAW, aprovada pela ONU em 1979, e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4.377/2002. Conforme a Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º os tratados internacionais sobre direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional após a EC n. 45/2004. Portanto, tal tratado integra a moldura constitucional que conforma a interpretação de todas as normas infraconstitucionais, dentre elas, o alcance da expressão “violência baseada no gênero”, prevista no art. 5º, caput, da Lei n. 11.340/2006.

A CEDAW funda-se em três princípios fundamentais: igualdade, não-obrigação e obrigação do Estado. Ao “promover o modelo substancial de igualdade, consolida duas abordagens centrais à igualdade”: igualdade de oportunidades e de resultados.

O intuito da Convenção é eliminar qualquer discriminação contra a mulher, sendo esta, conforme dispõe seu artigo 1º, toda forma de distinção, exclusão ou restrição com base no sexo e que interfira ou até anule os direitos e exercício destes pela mulher. Por conseguinte, a Convenção combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias mediante a adoção de medidas afirmativas, que são especiais e temporárias. Dessa forma, denota-se que o documento comporta duas vertentes, quais sejam: repressiva-punitiva, proibindo a discriminação e a positiva-promocional, promovendo a igualdade (Piovesan, 2017).

Dessa maneira, ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas para a eliminação da discriminação de gênero no espaço público e na esfera privada. Assim, o Estado prestou-se a não realizar qualquer ato que importe em discriminação contra a mulher, bem como a tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

Assim, o artigo 4º da Convenção ao abrir a possibilidade de adoção de “medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher”. Cuida-se da previsão da chamada “ação afirmativa” ou “discriminação positiva”, admitindo-se a desigualdade temporária de grupos ou indivíduos com o intuito de promover sua ascensão até o nível de equidade.

A Recomendação n. 19/1992 do Comitê CEDAW, acerca da violência contra as mulheres, determina em seu item 6: “A definição de discriminação contra a mulher inclui a violência baseada no gênero, ou seja, a violência dirigida contra uma mulher em razão dela ser mulher, ou que afete as mulheres de forma desproporcional”. O item 11⁴ dessa recomendação avança na inclusão das diversas formas de violência familiar no conceito de violência baseada no gênero.

Já o item 23 dessa Recomendação 19/1992 admite uma ligação direta entre violência fundada no gênero e violência familiar, explicitando que a violência familiar é uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Ela é prevalente em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, as mulheres de todas as idades são submetidas a violências de todos os tipos, incluindo agressões físicas, estupro e outras formas de violência sexual, mental, e ainda outras formas de violência, que são perpetuadas por atitudes tradicionais, a ausência de independência econômica força muitas mulheres a se manterem nas relações violentas, a anulação das responsabilidades delas pelos homens pode ser uma forma de violência e coerção, tais formas de violência colocam as mulheres em risco e reduzem sua habilidade de participar na vida familiar e pública numa base de igualdade.

Para Érica Canuto (2021, p. 24),

⁴ Atitudes tradicionais pelas quais as mulheres são vistas como subordinadas aos homens, ou tendo papéis estereotipados, fomentam práticas envolvendo violência e coerção, tais quais a violência familiar, casamentos forçados, mortes de viúvas, ataques de ácido e circuncisão feminina. Tais preconceitos e práticas podem justificar a violência baseada no gênero como uma forma de proteção ou controle sobre a mulher. O efeito de tal violência na integridade física e psicológica das mulheres é a privação de sua igual fruição, exercício e conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Apesar deste comentário se referir especialmente à violência atual ou à ameaça de violência, as consequências subjacentes a tais formas de violência baseada no gênero colaboram para manter os papéis subordinados e contribui para o baixo nível de participação política e para os níveis baixos de educação, habilidades e oportunidades de trabalho das mulheres.

a violência baseada no gênero, que, em última análise, são construções socioculturais que moldam comportamentos e crenças, tem por base a desigualdade histórica entre homens e mulheres e a hegemonia que sempre existiu em relação ao poder do homem.

Essa ligação entre violência de gênero e motivações culturais relativas aos papéis sociais atribuídos a homens e mulheres é novamente repetida na Recomendação Geral n. 33/2015 do Comitê CEDAW, sobre o direito das mulheres de acesso à justiça, em seu item 7⁵. O item 15⁶ da Recomendação Geral n. 33/2015 – CEDAW, que recomenda que os Estados partes devem ampliar (e não reduzir) as ações para fortalecer o acesso à justiça das mulheres.

O conceito de “violência baseada no gênero” é recuperado na Recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW, que renova as considerações da Recomendação n. 19/1992.⁷

Assim, a premissa da CEDAW consiste em evidenciar a liberdade das mulheres que, assim como os homens, podem tomar decisões sobre a vida familiar, questões econômicas e políticas, buscando dissipar a ideia de que o público estaria acima do privado e vice-versa, reconhecendo como igualmente importantes os direitos civis, políticos, econômicos e sociais e reafirmando a relevância do acesso igualitário de homens e mulheres à vida política, ao mercado de trabalho e à educação (Guarnieri, 2010).

À vista disso, o Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher conhecido como Protocolo Adicional. Tal texto versa sobre o Comitê CEDAW e a sua competência para receber relatórios dos Estados-Partes.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi realizado pela Assembleia Geral da Organização das Nações

⁵ A discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições. Em virtude do artigo 5(a) da Convenção, os Estados partes têm a obrigação de tornar visíveis e remover as barreiras sociais e culturais subjacentes, incluídos os estereótipos de gênero, que impedem as mulheres de exercer e reivindicar seus direitos e seu acesso a remédios efetivos.

⁶ a) Assegurem que os direitos e as correlativas proteções jurídicas sejam reconhecidos e incorporados na lei, aprimorando a capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça; b) Ampliem o acesso irrestrito das mulheres aos sistemas de justiça e assim as fortaleçam para alcançar a igualdade de jure e de facto; c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero;

⁷ Item 9 - O conceito de “violência contra as mulheres”, tal como definido na Recomendação Geral n. 19 e em outros instrumentos e documentos internacionais, coloca ênfase no fato de tal violência ser baseada no gênero. Na mesma linha, na presente recomendação, o termo “violência baseada no gênero contra as mulheres” é usado como um termo mais preciso que faz referência explícita às causas de gênero e aos impactos desta violência nas relações de gênero. Este termo fortalece a compreensão desta violência como um problema social, mais que individual, a exigir respostas compreensivas, além daquelas relacionadas aos eventos específicos, bem como os agressores ou vítimas/sobreviventes individuais.

Unidas, no ano de 1999, como consequência da Declaração e Programa de Ação de Viena e da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Foi elaborado com a intenção de assegurar todos os direitos e liberdades fundamentais às mulheres de maneira plena e efetiva. Introduziu procedimentos internacionais de comunicação, investigação e solução de controvérsias, possibilitando que indivíduos ou grupos de indivíduos que se encontrem sob a jurisdição de qualquer Estado Parte possam procurar a tutela internacional nos casos de violação de quaisquer direitos estabelecidos na CEDAW.

Logo, Schöpp-Schilling destaca cinco pontos que diferenciam a CEDAW dos demais tratados de Direitos Humanos, a saber: 1º) a primeira e única Convenção apta a levar os Estados-membros a modificar e eliminar comportamentos sociais e culturais, bem como padrões e práticas culturais baseadas na inferioridade ou superioridade de um sexo; 2º) atribui responsabilidade sobre a eliminação da discriminação contra a mulher não apenas aos agentes do Estado, mas particulares, organizações e empresas; 3º) sugere integrar o conjunto dos direitos humanos das mulheres ao quadro normativo da não discriminação e da igualdade; 4º) contempla a garantia de respeito e proteção dos Direitos Humanos das mulheres na esfera privada da família; e 5º) propõe a correção de práticas antigas de discriminação da mulher por meio da aplicação de medidas temporárias especiais (Schöpp-Schilling, 2007).

Dessa forma, as autoras Mainara Oliveira e Verônica Teresi afirmam que a adoção da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi resultado de décadas de esforços visando à proteção e promoção internacional dos direitos das mulheres de todo o mundo (Oliveira; Teresi, 2017).

Corroborando o exposto, a dignidade humana, como no presente compreendida, se define sobre o pressuposto de que todo ser humano tem um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo (Barroso, 2013). Isto é, todo ser humano, independentemente de gênero, idade, raça, cor, etnia, nacionalidade, religião, condição física, situação familiar, orientação sexual ou qualquer outra característica e opção, é sujeito único e insubstituível, detentor de dignidade, de Direitos Humanos e de importância jurídica (Gurgel, 2007), dessa forma, as mulheres devem ser respeitadas e protegidas contra todo e qualquer ato de discriminação.

Feitas tais considerações para a compreensão da CEDAW, cumpre analisar o impacto da CEDAW no Brasil, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4 ANÁLISE DO IMPACTO DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) NO BRASIL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é considerada a declaração internacional dos direitos das mulheres, é fruto de vários esforços em prol do direito à igualdade de gênero e contrária a qualquer tipo de discriminação contra a mulher, como bem prevê a referida convenção.

Com a ratificação da CEDAW e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, houve, no campo nacional, uma maior motivação e observação no que diz respeito à criação de medidas protetivas às mulheres, dentre as quais vale citar a Lei nº 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, esta por sua vez, prevê a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No âmbito nacional, é importante frisar, como exemplo, o caso Alyne da Silva Pimentel, o qual, em 2011, o Brasil foi condenado pelo Comitê CEDAW, uma vez que, segundo este, o Estado Brasileiro foi responsável pela violação dos direitos humanos de Alyne, não promovendo assistência à saúde de qualidade durante a sua gravidez. O Comitê determinou que o estado brasileiro indenizasse a família de Alyne, bem como apresentou recomendações gerais para a saúde, de forma a prevenir a mortalidade materna, prestando assistência às gestantes (Albuquerque; Barros, 2016).

Dessa forma, o foco deste trabalho é analisar o impacto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher no Brasil a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, foram selecionados para a análise o HC 177239 AgR, a ADPF 779 MC-Ref, a ADI 5938, o ARE 1344834 AgR, o RE 1058333 e o HC 143641.

Nas linhas que seguem, serão analisados os casos e como se deu a aplicação qualitativa dos processos do STF. Tais decisões foram colhidas do site do Supremo Tribunal Federal, mediante a utilização das seguintes palavras-chave: “CEDAW”, que foi encontrado o HC 177239 AgR, “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, que foram encontrados a ADPF 779 MC-Ref, a ADI 5938, o ARE 1344834 AgR, o RE 1058333 e o HC 143641. Outrossim, convém esclarecer que todas as decisões selecionadas vão dizer respeito a processos que se iniciaram entre 2017 e 2023.

O HC 177239 AgR (Brasil, 2022a) trata-se de condenação penal que se valeu,

essencialmente, do depoimento prestado pela vítima do delito sexual, a qual, à época do ocorrido, em 2012, contava com 12 anos de idade. Insta destacar que, ao tempo dos fatos, o acusado se dedicava às lides rurais, prestando serviços em uma propriedade do pai da suposta vítima.

Aos 21 anos, a jovem, agora com capacidade plena, descobriu que seu depoimento havia resultado na condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável. Diante disso, decidiu, conforme sua livre manifestação de vontade, retratar-se quanto ao teor das declarações feitas durante a investigação policial e perante a autoridade judicial processante.

Assim, por meio de escritura pública, revelou que os fatos por ela relatados nos depoimentos jamais ocorreram. Tratavam-se de afirmações falsas, fruto de coerção exercida por seu pai, que exigira dela tal comportamento a fim de dissipar boatos que circulavam na cidade sobre a honra da filha.

O relator, o senhor ministro Nunes Marques, ao argumentar sobre a importância probatória da palavra da vítima e a questão das falsas memórias, ressalta que o significativo papel da sociedade, aí incluído o Poder Judiciário, no acolhimento da mulher vítima de crime sexual, sobretudo considerados o preconceito e a discriminação relacionados aos delitos desse gênero, nos termos destacados pela Resolução CEDAW/ONU n. 33/2015. Dessa forma, o pedido de *habeas corpus* foi acolhido para absolver-se o paciente do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Já a ADPF 779 MC-Ref (Brasil, 2021) trata-se de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de que seja dada interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – e ao artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP) – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –, a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos. Também pleiteia o autor que se dê interpretação conforme à Constituição, “se esta Suprema Corte considerar necessário”, ao artigo 483, III, § 2º, do CPP.

A ADPF supramencionada resultou na medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (artigo 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código

Penal e ao artigo 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

A propósito, nessa mesma decisão, a ministra Cármen Lúcia cita que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto n. 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996).

A ADI 5938 (Brasil, 2019) trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos em face da expressão “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher”, que recomende o afastamento do artigo 394-A, II e III, da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017.

Aduz a postulante que a norma em questão vulneraria dispositivos constitucionais sobre proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (artigo 6º, 7º, XXXIII, 196, 201, II, e 203, I); violaria a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, III e IV, da CF) e o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III, da CF); desprestigiaria a valorização do trabalho humano e não asseguraria a existência digna (artigo 170 da CF); afrontaria a ordem social brasileira e o primado do trabalho, bem-estar e justiça sociais (artigo 193 da CF); e vulneraria o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigo 225 da CF). Além dos preceitos constitucionais citados, aponta violação do princípio da proibição do retrocesso social.

O ministro Edson Fachin, em seu voto, argumenta que a internalização de normas internacionais tem sido um forte fator propulsor das transformações internas. Segundo Flávia Piovesan, nesse sentido, deve-se assinalar o impacto e a influência de documentos como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995. Tais instrumentos internacionais inspiraram e orientaram a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional (Piovesan, [2022]).

A ministra Rosa Weber explica em seu voto que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 4.377 de 13.9.2002, compreende a maternidade a partir da sua função social. Nessa perspectiva, não pode ser causa de discriminação, principalmente na esfera do emprego, em que devem ser asseguradas condições de igualdade entre homens e mulheres, e em particular “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução” (Artigo 11). Nesse sentido, deverão ser tomadas medidas pelos Estados Parte a fim de impedir a discriminação contra a mulher durante a maternidade e assegurar o direito a trabalhar, especificamente, no que diz com a “proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas” (Artigo 11, item 2, alínea “d”).

Já o ministro Luiz Fux traz que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Por meio do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, foi internalizado o compromisso que impõe que sejam adotadas todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher também na esfera profissional. Em particular, a fim de assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres, o artigo 11 da Convenção assegura expressamente “o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano”, “o direito às mesmas oportunidades de emprego”, “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”; e “o direito de escolher livremente profissão e emprego”.

Dessa forma, os ministros, por maioria, acordam em confirmar a medida cautelar e julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017.

Fortalecendo o compromisso de eliminar a discriminação contra a mulher, no campo do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade humana é o centro das discussões quando da aceitação e da efetividade dos direitos humanos, e a dignidade humana é a regra vital, como fundamento, majoritariamente, dos tratados e declarações internacionais (Gurgel, 2018), de cujo objeto é a proteção a todo indivíduo e a humanização do direito internacional.

O ARE 1344834 AgR (Brasil, 2022b) trata-se de um recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Quanto às demais contribuições sociais, no entanto, o acórdão recorrido

manteve a cobrança.

O tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos às empregadas a título de salário-maternidade. Trata-se de prestação paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Não se trata de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga em razão do contrato de trabalho, mas de benefício previdenciário. Por isso, não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço a empregador, empresa ou entidade equiparada.

O ministro Luís Roberto Barroso relembra que, em atenção à realidade da mulher no mercado de trabalho, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas, de 1979, ratificada pelo Brasil inicialmente com reservas, por meio do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, posteriormente ratificada sem reservas pelo Decreto nº 4.377, de 30 de julho de 2002, definiu o sentido da expressão “discriminação”, bem como estipulou a adoção de medidas para viabilizar a participação da mulher em igualdade de condições com o homem.

Nesse caso supramencionado, os ministros votaram, em sua maioria, em dar provimento ao agravo regimental, para excluir o salário-maternidade da base de cálculo das contribuições ao salário-educação, SAT/RAT, SESI/SENAI/SESC/SENAC/SEBRAE.

O referido ARE corrobora os princípios da CEDAW, afirmando que o homem e a mulher são seres humanos e em razão dessa mesma condição humana são dotados de igual dignidade, de modo que todo ser humano, independentemente do seu gênero, detém equivalente dignidade e os mesmos direitos em razão da sua natureza humana (Barbosa; Gurgel; Moreira, 2022).

O RE 1058333 (Brasil, 2020) trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nas razões do apelo extremo (fls. 63-69), o Estado do Paraná sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput*, 6º, 37 e 226, § 7º, da Constituição Federal. Alega que o acórdão recorrido permitiu à recorrida realizar o exame de capacidade física do concurso da Polícia Militar em momento posterior aos demais candidatos, o que contraria o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.733, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tema 335 da Repercussão Geral.

O ministro Marco Aurélio argumentou que, também no plano internacional, vê-se a

preocupação comum de combater as injustiças sociais pautadas no gênero. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada por meio do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Em particular, a fim de assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres, o artigo 11 da Convenção assegura expressamente “o direito às mesmas oportunidades de emprego”, “o direito de escolher livremente profissão e emprego”; e “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive, a salvaguarda da função de reprodução”.

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Corroborando o supramencionado, afirma Piovesan que “a existência de um instrumento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, por si só, revela um grande avanço” (Piovesan, 2014, p. 363).

O HC 143641 (Brasil, 2018) trata-se de um *habeas corpus* coletivo com pedido de medida limitar, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças.

Afirmaram que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Asseveraram que a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional às mulheres pobres e suas famílias.

O ministro Ricardo Lewandowski argumentou que o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade nem mesmo às mulheres que não estão em situação prisional. Nesse sentido, relembre-se o “caso Alyne Pimentel”, que representou a

primeira denúncia sobre mortalidade materna acolhida pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [...] incumbido de monitorar o cumprimento pelos Estados-parte da Convenção relativa aos Direitos das Mulheres, adotada pelas Nações Unidas em 1979”, tratando-se da “única ‘condenação’ do Estado brasileiro proveniente de um órgão do Sistema Universal de Direitos Humanos (Albuquerque, 2016, p. 11).

Dessa forma, por votação unânime, os ministros entenderam cabível a impetração coletiva e, por maioria, conhecer do pedido de *habeas corpus*, com extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

No caso supracitado, houve ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do artigo 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Segundo Hannah Arendt (2000), a condição humana deve ser compreendida por uma perspectiva da ética universal segundo a qual a todo e qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, são garantidos um rol de direitos pelo simples fato de pertencerem a humanidade. Logo, é notório que homens e mulheres são igualmente sujeitos de direitos humanos e devem ter seus direitos igualmente respeitados e concretizados pelo Direito Internacional.

A experiência internacional em matéria de proteção dos direitos humanos tem revelado, em diferentes épocas, o consenso quanto à universalidade dos direitos humanos. Então, foi possível alcançar uma Declaração Universal no mundo profundamente dividido do pós-guerra (Trindade, 1998). Assim, não se pode contestar que a Justiça Estadual também tem o dever de aplicar as normas contidas em tratados internacionais, principalmente os protetivos de direitos humanos (Moreira, 2015).

No plano internacional, a igual dignidade, no sentido contemporâneo que assegura equivalente valor intrínseco a todos os sujeitos de direito, a dignidade é ofertada a toda humanidade, independentemente de qualquer característica, haja vista o único requisito à condição humana.

Em síntese, de acordo com a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal feita acima, o impacto da CEDAW no Brasil é de grande relevância na proteção dos direitos das mulheres, trazendo a promoção que os seres humanos são iguais, e que, por isso, têm a mesma dignidade, proibindo o tratamento desigual de direitos. Porém, os Juízes, além de aplicar

o conteúdo dos tratados internacionais, devem utilizá-los como ferramentas de interpretação do direito interno, pois, é obrigação do Estado a concretização desses direitos.

5 CONCLUSÃO

A questão primordial desenvolvida no presente estudo diz respeito à aferição sobre o efetivo impacto da CEDAW no Brasil, a partir de uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aferindo se é utilizada a CEDAW como fundamento de proteção dos direitos humanos das mulheres nas suas decisões. Para responder a essa pergunta, mostrou-se necessário apontar que o direito é estatal, mas a sociedade é global.

Assim, apesar das limitações que o contexto de proteção internacional dos direitos da mulher apresenta, e em concreto, a CEDAW, não podemos duvidar da sua enorme utilidade, que a converteu no principal instrumento do sistema de proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Esta reúne, em apenas um tratado, o regulamento internacional sobre discriminação pelo gênero, o que facilita o trabalho dos profissionais jurídicos nacionais como sujeitos responsáveis pela sua aplicação e proteção dos direitos das mulheres.

A aprovação do Protocolo Facultativo permitiu dar uma maior eficácia aos direitos garantidos pela Convenção, criando mecanismos de denúncia ou investigação de violações graves de direitos. É inquestionável que a aplicação dos tratados pelos juízes nacionais, principalmente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, é um fator altamente relevante. Se o Estado ratificou o tratado, a CEDAW ou qualquer outro tratado sobre direitos humanos, tem de aplicá-lo e interpretá-lo à luz das regras de interpretação dos tratados estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969).

Dessa feita, no caso da CEDAW, viu-se necessário que o juiz deve levar em consideração, no momento de aplicar a Convenção, as interpretações, Recomendações e Comentários Gerais do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. Dessa forma, é no contexto do direito interno que as mulheres podem desfrutar e exigir, dos poderes públicos, o usufruto dos direitos garantidos pela CEDAW.

A existência desses instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres é de grande relevância no que concerne à busca pela igualdade de direitos, repressão da violência e todas as formas de discriminação contra a mulher.

Com isso, verifica-se que o Brasil não só deve adequar suas normas conforme a convenção, como também devem adotar medidas eficazes no que diz respeito à aplicação da

convenção, fazendo valer o seu efetivo exercício, como, por exemplo, fazendo uso das normas da CEDAW das decisões dos Tribunais brasileiros.

A CEDAW, por ser uma convenção de grande relevância no que diz respeito aos direitos das mulheres, tem seus reflexos na legislação interna do país signatário, a exemplo do Brasil, a qual tal convenção tem repercutido, contribuindo para que outros dispositivos legais fossem criados em prol dos direitos das mulheres.

À vista disso, é visível a evolução do Supremo Tribunal Federal na utilização dos mecanismos da CEDAW, gerando um grande impacto jurídico para o direito das mulheres, pois a Convenção marca como objetivo promover a plena igualdade entre homens e mulheres num mundo baseado na equidade e na justiça, indicando um avanço para contribuir para a defesa desses direitos. A CEDAW é considerada a carta internacional dos direitos das mulheres, que se inserem como um grupo vulnerável à desigualdade e à discriminação de gênero.

Por fim, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal cita as normas da CEDAW em suas decisões, utilizando-a como fundamento de proteção dos direitos humanos das mulheres de forma efetiva, a fim de proteger os direitos humanos das mulheres. Dessa forma, houve um considerável avanço nos casos brasileiros referentes a essa temática. Ainda há uma longa caminhada para que tais direitos previstos na referida convenção sejam efetivamente exercidos, pois a simples existência de normativas internacionais não é suficiente para garantir a concretização dos princípios da igualdade e da não discriminação na realidade social. O Brasil tem o dever de fazer o exercício de aplicação das normas da CEDAW.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline de Oliveira; BARROS, Julia Schirmer. Caso Alyne Pimentel: uma análise à luz da abordagem baseada em direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, n. 12, jul. 2016.

ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de; TORRES, Natalia Faccin Duarte. Habeas corpus 143.641 e os problemas do encarceramento feminino no Brasil. **Revista Gênero**, [s. l.], v. 20 n. 1, 2019.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BARBOSA, Luiza; GURGEL, Yara; MOREIRA, Thiago. A não discriminação da mulher na perspectiva do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. *In*: GURGEL, Yara; MAIA, Catherine; MOREIRA, Thiago (org.). **DIDH e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Polimatia, 2022. v. 3, p. 259-284.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DP: 23.09.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur411450/false>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo nº 1344834**. Primeira Turma. Rel. Min. Cármen Lúcia. DP: 26.05.2022. 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464982/false>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Câmara Legislativa do Brasil. **Carta das mulheres aos Constituintes**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao/cidadada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Habeas Corpus nº 143641**. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DP: 09.10.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. DP: 20.05.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 1058333**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. DP: 27.07.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428763/false>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 177239**. Segunda Turma. Rel. Min. Nunes Marques. DP: 18.02.2022. 2022a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459354/false>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BUCCI, Daniela; REIS, Graziela Tavares de. Femicídio: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Perspectiva de Gênero para o Alcance de Justiça Social. *In*: MENEZES, Wagner (coord.); NUNES FILHO, Aldo; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de (org.). **Tribunais internacionais e a garantia dos direitos sociais**. Curitiba: ABDI, 2021. p. 165-184.

CANUTO, Érica. **Princípios Especiais da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Fórum, 2021.

DÍAZ, Capitolina. The CEDAW: how a cold war product could become a key instrument for women's rights in the global society. *In*: **XVII ISA World Congress of Sociology**, 2014.

FERREIRA, Andréa Cristina. **Direitos humanos das mulheres: uma análise da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. 2014. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

COSTA, M. A.; VERAS, V. C. O. O Impacto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) no Brasil: uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade 72 Metodista Granbery**, Juiz de Fora, v. 8, p. 1-28, 2010.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Conteúdo Normativo da Dignidade da Pessoa Humana e suas Implicações Jurídicas na Realização dos Direitos Fundamentais**. 2018. 218 f. Tese (Pós-Doutoramento em Direito e Ciências Jurídicas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. 2007. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes. Os direitos das mulheres no sistema internacional de direitos humanos. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 57-79, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Leopoldianum**, [s. l.], v. 43, n. 121, p. 151-170, 2017.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília, DF, p.1-22. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-deestudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-edireitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-osdireitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 11 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHÖPP-SCHILLING, Hanna Beate. The Nature and Scope of the Convention. *In*: SCHÖPP-SCHILLING, Hanna Beate; FLINTERMAN, Cees. (ed.). **The circle of empowerment: twenty-five years of the un committee on the elimination of discrimination against women**. New York: Feminist Press at the City University of New York, 2007. p. 410.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista IIDH**, [s. l.], v. 26, p. 16, 1998.